

Município de Nova Hartz - RS

Departamento de Compras, Licitações, Contratos, Convênios e Prestações de Contas

Pregão Eletrônico N.º 11/2025

Registro de Preços N.º 11/2025

Processo Licitatório N.º 2076/2025

Senhora Pregoeira:

JN ESTRUTURAS LTDA, licitante devidamente credenciada no processo, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, inconformada com a decisão que declarou vencedora a licitante F7 Eventos Ltda, nos lotes e itens em que sagrou-se vencedora da disputa eletrônica, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo o recebimento e processamento conforme cláusula 14.4 do edital, para posterior provimento, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida.

A ora recorrente é licitante deste pregão, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, e no tríduo legal junta suas razões recursais. Satisfaz assim os requisitos de admissibilidade recursal.

Inconforma-se com a decisão que declara vencedora a licitante F7 Eventos Ltda, pois nitidamente esta concorrente deixou de comprovar sua qualificação técnica ao não atender exigência habilitatória apregoada na cláusula 5.4.1, "b" do edital.

Diz o edital:

5.4.1. A documentação relativa à qualif. técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

b) Certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente licitação;

A empresa F7 Eventos Ltda, habilitada na presente licitação, apresentou como comprovação de capacidade técnica **atestados sem o devido registro ou emissão pelo conselho profissional competente**, conforme exigência expressa no edital, item 5.4, alínea b.

Os documentos apresentados pela referida empresa não possuem registro junto ao conselho profissional competente, limitando-se a simples assinaturas, **sem o devido reconhecimento institucional por parte do órgão regulamentador**, o que compromete a validade dos mesmos para fins de comprovação técnica.

Os serviços licitados são afetos à Área de Engenharia e Arquitetura, que exigem registro e responsabilidade técnica tanto da empresa quanto de seus responsáveis técnicos, logo, deve-se exigir dos licitantes que seus atestados técnicos tenham registro perante o Conselho competente da sede da licitante, assim como menciona a exigência no edital.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração a observar rigorosamente os critérios previstos no edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Portanto, não é lícito à Comissão aceitar documentos que não atendam à forma exigida.

A jurisprudência e doutrina administrativa já consolidaram entendimento de que **atestados sem registro em conselho profissional não são válidos para comprovação de capacidade técnica quando o edital expressamente exigir esse requisito.**

“A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados registrados em conselho profissional é válida, e sua inobservância deve implicar inabilitação do licitante.”
(TCU – Acórdão nº 2.007/2005 – Plenário)

Ainda, o Acórdão **3.094/2020** consolidou que o registro dos atestados via ART/RRT é instrumento válido e exigível, conforme determina o edital

Ademais, o artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de a Administração verificar a qualificação técnica com base em documentos válidos e regulares.

Sobre a redação da cláusula 5.4.1, “b”, que é cópia da redação do art. 67, II, da Lei 14.133/21, leciona **Marçal Justen Filho** em seu **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**, ed. RT, 2º ed., **pág. 866**:

“Deve-se ter em vista que o documento comprobatório da execução da atividade anterior não é emitido pelo Conselho Profissional. O emitente é o sujeito perante a quem a prestação foi executada. No caso de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, o atestado deve ser registrado perante o CREA”

O item 5.1, alíneas “e” e “f”, confirmam a vinculação dos serviços à necessidade de registro no CREA para as licitantes, responsáveis técnicos e atestados de qualificação:

5.1 DA LOCAÇÃO

e) Durante a montagem das estruturas deverá estar presente o **responsável técnico da empresa** para avaliar as perfeitas condições das instalações;

f) O vencedor do presente processo deverá em cada locação emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e encaminhar cópia da mesma devidamente quitada, ao Município com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início de evento, esta deverá ser encaminhada ao Departamento de Compras;

Ou seja, serviços e obras ligadas à Área de Engenharia e Arquitetura demandam registro do atestado junto ao CREA ou CAU, tal como apregoado no Termo de Referência. Consequência lógica é entender que atestados técnicos que demonstram capacidade técnico operacional, sem registro junto ao conselho competente, tal como apresentado pela recorrente, não atingem tal finalidade, não servem para comprovação de experiência anterior.

Não obstante os indícios de irregularidades já apontadas neste recurso, é dever da Senhora pregoeira, se dúvidas ainda remanescerem sobre a irregularidade dos atestados, a realizar diligência sobre

estes documentos, e isto significa solicitar contrato dos serviços, notas fiscais, lançamentos das despesas na contabilidade, fotos, quantitativos, e até uma inspeção presencial aos locais dos serviços. **Porém, nada supre a necessidade de registro dos atestados junto ao CREA, tal como previsto na doutrina citada, e no artigo 67, inc. V da Lei Federal 14.133/21.**

Assim, a decisão recorrida deve ser revista, pois habilitar a empresa nestas condições é violar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital efetivamente exige registro dos atestados junto ao conselho competente.

Cumpram-se destacar que as demais licitantes, incluindo esta Recorrente e outra empresa participante, **apresentaram atestados técnicos devidamente registrados junto ao conselho profissional competente**, conforme rigorosamente exigido pelo edital.

A aceitação de documentos irregulares de apenas uma das empresas **fere diretamente o princípio da isonomia** (art. 5º da Constituição Federal e art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021), que garante **tratamento igualitário entre todos os licitantes**. Permitir que uma participante descumpra um requisito essencial, ao qual as demais se submeteram com rigor, cria desequilíbrio e viola os princípios da **legalidade, competitividade e isonomia**.

A jurisprudência e os órgãos de controle (TCU, tribunais de justiça e doutrina especializada) são unânimes ao estabelecer que a **administração está vinculada às regras do edital** e que não se pode flexibilizar exigências técnicas apenas para beneficiar determinado licitante.

Diante do exposto, requer o recebimento, processamento e provimento deste recurso pela autoridade superior, ao efeito de:

1) A **revisão da decisão de habilitação** da empresa F7 Eventos Ltda.

2) A consequente **inabilitação da referida empresa**, por descumprimento ao item 5.4, alínea b do edital, com fundamento no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Pede Deferimento

Sapiranga, 12 de junho de 2025

SANDRA REGINA DE
AVILA:66701538053
053
JN ESTRUTURAS LTDA
(CNPJ 16.905.552/0001-89)
Sandra Regina de Ávila

Assinado de forma digital por SANDRA REGINA DE AVILA:66701538053
Dados: 2025.06.12 17:38:53 -03'00'